



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002503/97-85
Recurso nº. : 139.771
Matéria : IRPJ E OUTROS – Exs: 1993 e 1994
Recorrente : MARMORARIA VARIANT LTDA. – ME
Recorrida : 2ª TURMA DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ.
Sessão de : 20 de maio de 2005
Acórdão nº. : 101-94.994

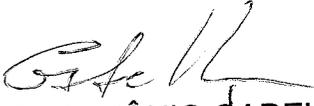
IRPJ – OMISSÃO DE RECEITA – NOTA FISCAL NÃO ESCRITURADA – Caracteriza-se como omissão de receita a falta de comprovação de escrituração de nota fiscal de venda.

GLOSA DE DESPESAS – FALTA DE COMPROVAÇÃO – Deve ser mantida a glosa de despesas por falta de comprovação, quando a pessoa jurídica deixa de atender os dispositivos previstos na legislação tributária, além da existência no processo, de evidências que não foram envidados esforços para a necessária comprovação.

TRIBUTAÇÃO DECORRENTE PIS – COFINS – CSLL – IRRF – Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por MARMORARIA VARIANT LTDA. – ME

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTÉZ
RELATOR

PROCESSO Nº. : 10735.002503/97-85
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.994

FORMALIZADO EM: 20 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, VALMIR SANDRI, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.



PROCESSO Nº. : 10735.002503/97-85
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.994

RECURSO Nº. : 139.771
RECORRENTE: MARMORARIA VARIANT LTDA. – ME

RELATÓRIO

MARMORARIA VARIANT LTDA. – ME, já qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 205/212, do Acórdão nº 4.538, de 27/11/2003 (fls. 186/196), prolatado pela Egrégia 2ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro - RJ, que julgou parcialmente procedente o crédito tributário constituído nos autos de infração de IRPJ, fls. 03; PIS, fls. 85; COFINS, fls. 92; IRFONTE, fls. 98; e CSLL, fls. 109.

As infrações fiscais apuradas pela fiscalização são as seguintes:

1 - Omissão de receita em face da não contabilização da nota fiscal 2729, de 17/3/1992, no valor de Cr\$ 107.200,00.

Enquadramento legal: arts. 157 , §1º; 175; 178; 179; 387, II, do RIR/1980.

2 - Omissão de receita caracterizada pela não comprovação do passivo (outras contas – 2º semestre de 1992), no valor de Cr\$ 33.659.402,00.

Enquadramento legal: arts. 157 , §1º; 179; 180; 387, II, do RIR/1980.

3 - Omissão de receita caracterizada pela não contabilização de notas fiscais de aquisição de materiais, nos valores de Cr\$ 804.384,00 (1º semestre de 1992) e Cr\$ 8.575.675,00 (2º semestre de 1992).

Enquadramento legal: arts. 157 , §1º; 179; 181; 387, II, do RIR/1980.

4 - Custos ou despesas não comprovados, nos valores de Cr\$ 17.614.456,00 (1º semestre de 1992) e Cr\$ 38.886.402,00 (no 2º semestre de 1992).

Enquadramento legal: arts. 157 , §1º; 191; 192; 197; 387, I, do RIR/1980.

5 - Omissão de receitas de revenda de mercadorias, sem emissão de notas fiscais, apurada através do demonstrativo de fluxo financeiro (fls. 74, 78, 82/84), nos valores de Cr\$ 94.845.012,00 (6/1993), CR\$ 109.532,52 (10/1993), CR\$ 4.796,06 (11/1993) e CR\$ 1.263.234,77 (12/1993).

Enquadramento legal: art. 43 da Lei nº 8.541/1992.



Tempestivamente a contribuinte insurgiu-se contra a exigência, nos termos da impugnação de fls. 122/151.

A Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela procedência parcial do lançamento, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

“Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1992, 1993

OMISSÃO DE RECEITA. NOTA FISCAL DE VENDA NÃO CONTABILIZADA.

Caracteriza-se como omissão de receita a falta de comprovação do registro contábil da nota fiscal de venda.

OMISSÃO DE RECEITA. PASSIVO NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DO REGISTRO DAS COMPRAS.

A presunção de omissão de receita pelo fato de não ter sido comprovada a exigibilidade, bem como da ausência dos registros das compras, só veio a constar do RIR/1994 (art. 228, parágrafo único, alíneas “a” e “b”). Diante da falta de tipicidade a infração deve ser exonerada.

CUSTOS OU DESPESAS NÃO COMPROVADOS. DEDUTIBILIDADE.

Somente são dedutíveis na apuração do lucro real os custos ou despesas comprovados mediante documentação hábil e idônea.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. RECEITAS OMITIDAS. REVENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÕES DE NOTAS FISCAIS.

Consolida-se administrativamente o lançamento não expressamente impugnado, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal - PAF).

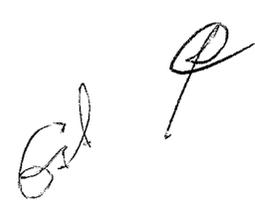
Outros Tributos ou Contribuições

Ano-calendário: 1992, 1993

PIS, COFINS, CSLL e IRRF. LANÇAMENTOS REFLEXOS.

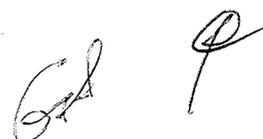
Inexistindo fatos novos a serem apreciados, estendem-se aos lançamentos reflexos os efeitos da decisão prolatada no lançamento matriz.

Lançamento Procedente em Parte”



Ciente da decisão de primeira instância em 21/01/04 (fls. 204), a contribuinte interpôs tempestivo recurso voluntário em 19/02/04 (fls. 205), sob os seguintes fundamentos:

- a) que, em relação a omissão de receitas pela não contabilização da nf 2729, de 17/03/92, no valor de Cr\$ 107.200,00, foi escriturada, conforme fls. 43 do livro de Registro de Saídas de Mercadorias. Ocorreu um lapso do autuante ao proceder a soma das notas fiscais nºs 2729 e 2730, o qual deixou de considerar o valor correto das mesmas (CR\$ 107.200,00 + CR\$ 525.000,00 = R\$ 632.200,00), as quais constam do livro Registro de Saídas e também do livro Diário;
- b) que o autuante cometeu um erro ao considerar que ambas as notas fiscais teriam sido registradas pelo montante de CR\$ 525.000,00. Na verdade a escrituração das mesmas foi feita em separado, sendo uma delas às fls. 42 e a outra às fls. 43 do Registro de Saídas, com os valores correspondentes;
- c) quanto à alegação de custos e despesas não comprovados, o autuante desconsiderou os valores apropriados em 1992, tendo em vista que todos os documentos foram apreendidos pela Receita Federal, porém, deixaram de ser devolvidos, apesar de constar no Termo de Conclusão de fls. 191, a devolução dos mesmos;
- d) que, vê-se com cristalina evidência uma conclusão que culminou com um entendimento de inversão de procedimentos do eminente julgador a quo, a uma porque, quando da apreensão efetuada, a autuada não se encontrava sob efeito de ação fiscal, portanto, alheia aos fatos. A duas, porque o procedimento em tela (apreensão) não foi efetuado em seu estabelecimento e sim no escritório de seu contador, daí não ter conhecimento da existência de relação discriminativa do que fora apreendido e, finalmente, a três porque os livros não foram devolvidos ao seu estabelecimento nem a nenhum de seus sócios;
- e) que, segundo o escritório de contabilidade, somente os livros foram devolvidos devido a insistência do mesmo, uma vez que a empresa não sofrera, em termos de cumprimento de obrigações fiscais, qualquer solução de continuidade. Assim, depois de muita insistência foram devolvidos os livros, ficando, sob a custódia da Receita Federal, os demais documentos para fins de análises pendentes. Assim, ficou a recorrente impossibilitada de dar cumprimento material à citada exigência fiscal, e por conseqüência, em face dos autos de infração lavrados, cerceada do seu direito de defesa, embora, como aqui se prova, sem jamais ter contribuído para tal fim.



PROCESSO Nº. : 10735.002503/97-85
ACÓRDÃO Nº. : 101-94.994

Às fls. 218, o despacho da DRF em Nova Iguaçu - RJ, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto do relatório, a matéria posta em discussão na presente instância limita-se a dois itens constantes do auto de infração, quais sejam: omissão de receitas pela falta de contabilização de nota fiscal de venda e glosa de custos/despesas pela falta de comprovação com documentos hábeis.

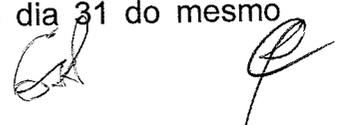
OMISSÃO DE RECEITA – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DA NOTA FISCAL 2729, NO VALOR DE CR\$ 107.200,00.

Consta da escrituração fiscal da recorrente, no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, às fls. 42/43, a venda realizada por intermédio da nota fiscal de nº 2729 e também da nota fiscal nº 2730, no montante de Cr\$ 525.000,00. Tal comprovação encontra-se repetida às fls. 161/162.

Conforme demonstrado pela autoridade autuante, a nota fiscal de venda nº 2729, totaliza a importância de Cr\$ 107.200,00, conforme cópia constante às fls. 26 e 156. Por seu turno, a nota fiscal nº 2730 corresponde à venda de mercadorias no valor de Cr\$ 525.000,00 (fls. 27). Diante disso, o montante das vendas correspondentes a ambas notas fiscais é de Cr\$ 632.200,00, sendo esse o valor que deveria constar no livro de Registro de Saídas.

Porém, conforme exposto na peça fiscal, e confirmado pela decisão recorrida, a contribuinte limitou-se a registrar na escrituração mercantil apenas o valor de Cr\$ 525.000,00 como sendo o valor correspondente às duas notas fiscais acima mencionadas.

Com relação ao livro Diário correspondente ao mês de março de 1992, constata-se às fls. 37, um lançamento global realizado no dia 31 do mesmo



mês, pelo montante de Cr\$ 2.749.700,00, a título de recebimentos por vendas à vista. Porém, a recorrente deixou de demonstrar de forma detalhada a composição deste montante. Assim, não há como acolher os argumentos apresentados na peça recursal, devendo, portanto, ser mantida a exigência neste particular.

CUSTOS/DESPESAS NÃO COMPROVADOS

A contribuinte deixou de comprovar por meio de documentação hábil, os custos e despesas escriturados no ano-calendário de 1992, nos valores de Cr\$ 17.614.456,00 e Cr\$ 38.886.402,00, respectivamente.

No ano-calendário de 1992, a recorrente ofereceu seus resultados à tributação com base no lucro real, conforme a declaração de rendimentos apresentada pelo formulário I – (fls.21/25).

Nesse caso, a legislação determina a manutenção da escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (art. 157, do RIR/1980), sendo que os livros e documentos devem ser conservados em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações pertinentes (art. 165, do RIR/1980).

A glosa dos custos/despesas levada a efeito pela fiscalização, segundo entendo, foi efetivada em conformidade com a norma tributária, tendo em vista que, muito embora a recorrente alegue a não devolução dos documentos por parte da Secretaria da Receita Federal, segundo vislumbra-se dos autos, não logrou demonstrá-lo, quer porque não procurou demonstrar de forma suficiente a não devolução dos citados documentos, quer porque não se preocupou em buscar a comprovação da realização de tais gastos.

Na fase recursal, a reclamante apenas faz menção à defesa inicial, porém, deixa de apresentar uma única prova que possa dar guarida ao seu intento.

Deve-se ressaltar que a recorrente, em nenhuma das oportunidades que teve, buscou justificar as despesas ou mesmo apresentar os documentos que



embasaram os registros em sua escrituração, a débito das contas de resultado do exercício.

Sobre o assunto, este Conselho tem se manifestado através de suas Câmaras, no sentido de que não basta uma despesa estar contratada e até o pagamento estar revestido de formalidades externas características para que seja ela considerada dedutível. É preciso estar comprovada a efetividade da realização dos referidos gastos, através de documentos formais para tanto.

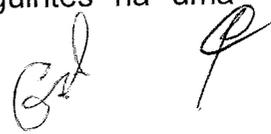
Esta Primeira Câmara também se pronunciou em inúmeros julgados neste sentido, podendo citar Acórdão nº 101-73.310, em cuja ementa se lê:

“IRPJ – DISPÊNDIOS REGISTRADOS COMO CUSTOS OU DESPESAS - Computam-se, na apuração do resultado do exercício, somente os dispêndios de custos ou despesas que forem documentalmente comprovados e guardem estrita conexão com a atividade explorada e com a manutenção da respectiva fonte de receita.”

A tributação com base no lucro real sujeita a apuração da base de cálculo do imposto de renda por meio do resultado do exercício contábil, cuja escrituração depende da comprovação por meio de escrituração idônea e precisa, baseada em documentos que justifiquem a legitimidade dos registros contábeis.

A falta da comprovação dos gastos que venham a influenciar no resultado do exercício, dá direito ao fisco de proceder ao lançamento de ofício sobre as importâncias não devidamente esclarecidas. Não é suficiente, portanto, que a despesa esteja apenas contabilizada e que se diga tão-somente que ela é necessária à atividade explorada e à manutenção da fonte produtora. É necessário, antes e acima de tudo, que ela seja devidamente comprovada mediante documento adequado.

Segundo a recorrente, os documentos foram apreendidos pela SRF (fls. 168/170) e por ela extraviados. Constata-se no Termo de Retenção de Documentos de fls. 168, que houve a apreensão de documentos diversos, conforme descrição genérica, dos anos de 1984 a 1992. Nos termos seguintes há uma



descrição específica dos livros apreendidos, os quais o interessado junta cópias em sua impugnação, quais sejam: Registro de Entradas nº 02 (fls. 157/159); Registro de Saídas nº 03 (fls. 160/162); livro Diário nº 04 (fls. 163/167 e 171/182). Conclui-se que os documentos foram devolvidos à interessada, tanto é que na parte que lhe interessa, juntou aos autos as cópias de todos aqueles que lhe interessavam. A simples alegação do extravio carece de comprovação.

Dessa forma, entendo que a glosa levada a efeito pela fiscalização deve ser mantida.

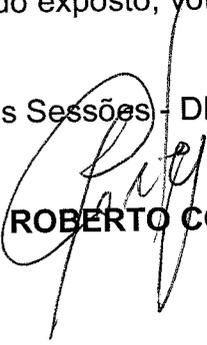
LANÇAMENTOS DECORRENTES

PIS – COFINS – CSLL – IRRF

Em se tratando de exigência fundamentada na irregularidade apurada em procedimento fiscal realizado na área do IRPJ, o decidido naquele lançamento é aplicável, no que couber, aos lançamentos conseqüentes na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 2005


PAULO ROBERTO CORTEZ

